TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PLENO-TJD/FFSERJ - Processo nº: 01/2019
Ref.: INQUÉRITO DESPORTIVO

DECISÃO.

Trata-se de oferecimento de INQUÉRITO DESPORTIVO com fundamento no artigo 81 do CBJD para apuração de existência de infração disciplinar e sua respectiva autoria com base nas alegações e documentos acostados ao petitório vestibular que narra o seguinte.

Após o inicio dos torneios da FFSERJ em março de 2019 ocorrem inúmeras partidas em várias categorias da modalidade. A Douta Procuradoria atenta a movimentação de processos e envio de súmulas para apuração das infrações disciplinares durante as partidas do torneio da FFSERJ/2019, observou que chegaram ao seu conhecimento apenas 3 (três) súmulas do ano corrente e 4(quatro) súmulas do ano anterior, para eventual oferecimento de denuncia disciplinar.

Ao observar o número reduzido de súmulas do ano corrente, a Procuradoria recorreu ao site da FFSERJ para apurar o número de partidas ocorridas até meados de abril de 2019, o que ensejou a emissão dos ofícios TJDFS 001/2019 a 004/2019 com a finalidade precípua de que a Diretoria e a Presidência de FFSERJ enviassem à Procuradoria as seguintes informações: (a) data do início dos campeonatos/torneios em curso no ano de 2019 em cada categoria, (b) a tabela oficial de cada campeonato/torneio no ano de 2019 e (c) a entrega de TODAS AS SÚMULAS de jogos preenchidos pelos árbitros no ano de 2.019.

Diante da solicitação da PROCURADORIA DESPORTIVA deste TJD/FFSERJ, a Presidência, junto com os seus Diretores enviaram um volume de documentos apontando serem aqueles solicitados pelos Ofícios 001 a 004/2019.

A Procuradoria em poder de tais documentos observou que não estavam todos os documentos solicitados fazendo com que a mesma reiterasse o pedido no prazo de 24h (vinte e quatro horas), cujo cumprimento não consta informação na exordial do procedimento em apreço.

Entretanto, a Procuradoria apurou os documentos que se encontravam em seu poder com a TABELA DE JOGOS enviada pelo malote e TABLEA DE JOGOS constante do site, observando algumas incoerências relatadas na peça inicial.

A Procuradoria alegou os prejuízo advindos da situação apontada como suposta infração disciplinar, desde a disciplina, passando pelo aspecto social e finalizando nas questões de ordem financeiras.

Dentre as súmulas e relatórios enviados, a Procuradoria alega que identificou pelo menos 66(sessenta e seis) relatórios com infrações disciplinares que não foram objeto de denuncia disciplinar até o momento, podendo acarretar eventual efeito da prescrição em boa parte delas.

A procuradoria destacou a ausência de publicidade das referidas súmulas e relatórios ao publico em geral com fundamento no §2º artigo 75 do CBJD.

Diante dos argumentos apresentados, documentos acostados, com fim de apuração de suposta infração disciplinar tipificada no CBJD; DETERMINO a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO DESPORTIVO nos termos dos artigos 81 e 82 do CBJD, nomeio RELATOR Dr. LEONARDO ANTUNES, auditor da 1ª Comissão Disciplinar para que proceda com a tomada de depoimentos das autoridades indicadas, pela Procuradoria, obtenção de documentos requeridos pela Procuradoria e outros documentos supervenientes que entender necessário para apuração dos fatos no curso da instrução do presente inquérito, além de oitiva de outras testemunhas que entender necessário, além de produção de todas as provas necessárias para elucidação do caso.

Determino ainda, a oitiva do administrador do site da FFSERJ e o desenvolvedor da súmula eletrônica utilizada pela FFSERJ, para esclarecimentos acerca da forma de publicidade e elaboração das súmulas e relatórios das partidas, cujo nome e identificação e intimação deverão ser realizadas pela SECRETARIA deste TJD/FFSERJ.

Quanto ao pedido liminar, verifico diante dos argumentos iniciais se encontram presentes os requisitos essenciais quanto ao *fumus boni iuris, o periculun in mora* a *verossimilhança das alegações* e como o advento do no CPC, o *risco quanto ao resultado útil do processo* e DEFIRO PARCIALMENTE:

(a) o pedido liminar para que a Presidência da FFSERJ determine a concessão do acesso ao sistema eletrônico de disponibilização das súmulas e relatórios à Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD/FFSERJ de forma restrita apenas a visualização dos documentos;

(b) o pedido liminar para determinar a DIRETORIA de ARBITRAGEM, DIREITORIA TÉCNICA e a PRESIDÊNCIA da FFSERJ juntem aos autos do presente inquérito todas as súmulas e relatórios das partidas indicadas no quadro inserido na peça inicial do presente INQUERITO, no prazo de 5(cinco) dias, e se possível envio os relatórios eletrônicos para o e-mail do PROCURADOR GERAL E SUBPROCURADORES que subscrevem a petição inicial;

DETERMINO que a direção da FFSERJ informe ou apresente dentro da estrutura administrativa da FFSERJ meio capaz de disponibilizar o acesso público dos relatórios e súmulas e esclareça se tais documentos já se encontram disponibilizados aos clubes e qual a forma de obtê-los.

Determino que as oitivas sejam realizadas sob sigilo e sem a presença de terceiros na sala de audiências ou local onde se realizar as oitivas dos depoentes, ficando sob segredo de justiça todos os depoimentos até a conclusão do inquérito desportivo.

Distribua o presente Inquérito ao AUDITOR RELATOR - Dr. LEONARDO ANTUNES.

Intime-se a Presidência da FFSERJ, a Diretoria de Arbitragem da FFSERJ e a Diretoria Técnica da FFSERJ quanto ao deferimento parcial dos pedidos liminares.

Publique-se a presente decisão por meio de Boletim do TJD/FFSERJ.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2.019.

LEONARDO RANGEL DE CARVALHO LEMOS
AUDITOR PRESIDENTE – TJD/FFSERJ